



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.035433/96-51  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.955  
RECURSO Nº : 123.020  
RECORRENTE : WALDOMIRO ZARZUR  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL – ITR.**

Retificação de dados após o lançamento do ITR.

Alteração do grau de utilização GUT, com prova irrefutável, deve ser apreciado após lançado o tributo.

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Anelise Daudt Prieto e Carlos Fernando Figueiredo Barros. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

RECURSO Nº : 123.020  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.955  
RECORRENTE : WALDOMIRO ZARZUR  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR DESIG. : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 02), emitida em 19/07/96, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário e contribuições, exercício 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Lote Almanara", localizado no município de Diamantino/MT.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação (fl. 01) alegando que:

- o referido imóvel encontra-se ocupado por posseiro, o que não permite adentrar ao local, e que por isso está ajuizada no Forum da Comarca de Diamantino, ação Revidincatória nº 206/79 da 1ª vara cível, fato que o impede de apresentar qualquer laudo técnico;
- a área sempre foi produtiva, e hoje, em que pese o ocorrido, os possuidores mantêm atividade rural, o devidamente consignado demonstra uma utilização de mais de 50% do imóvel, fator redutor do valor impugnado.

Em 25/09/98, a impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Denegada retificação de dados após lançamento do ITR.

Não atendido o pleito de alteração do Grau de Utilização (GUT), pois o contribuinte não apresentou declaração retificadora antes de lançado o tributo.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.020  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.955

Embora as provas documentais (fls. 16/28) tenham sido encaminhadas após com a impugnação, ficou evidenciado que este fato deveu-se a motivo de força maior, caracterizado pela impossibilidade de entrada no imóvel, conforme indicado na impugnação (fl. 01).

Assim sendo, pela aplicação do artigo 17, parágrafo 4º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, as provas introduzidas poderão ser consideradas na análise do mérito do presente processo.

No que se refere aos valores alegados, embora o impugnante tenha apresentado laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA; observa-se que esta correção dos dados deveria ter sido feita através de declaração retificadora e antes de ocorrido o lançamento, pois a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Como não houve declaração retificadora anterior à ocorrência do lançamento do ITR/95, não se acolhe a pleiteada alteração de dados; muito embora o laudo técnico tenha sido aceito no processo, este não se presta à retificação de dados após a ocorrência do lançamento realizado com base nas informações contidas na declaração do ITR, processada e arquivada na Receita Federal.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário (fls. 46/49), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.020  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.955

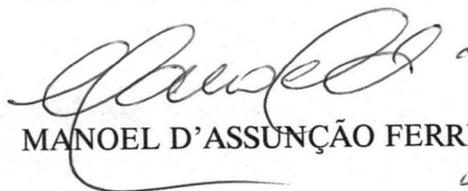
### VOTO

Estando o recurso tempestivo e havendo às fls. 56 a 58 uma liminar em mandado de segurança, pressuposto indispensável para apreciação, vou ao voto.

Neste caso vertente não posso deixar de reconhecer que as alegações apresentadas em momento outro que não o da impugnação, e teve como intento ratificar os termos da inicial, têm que ser apreciadas, tendo o próprio julgador inicialmente admitido as alegações. O pleito do contribuinte do redutor, em função da utilização de mais de 50% do imóvel, está demonstrado na declaração de Fls. 20 do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional de Mato Grosso, Unidade Avançada Diamantino onde é região de grande importância Agrícola e produtora de soja, milho e arroz desde o ano de 1972 em diante, e em nenhum momento foi contestado pela autoridade julgadora.

Em função do exposto voto para dar provimento ao recurso, para ser retificada a declaração do ITR do exercício de 1995.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

RECURSO N° : 123.020  
ACÓRDÃO N° : 303-29.955

### VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.035433/96-51

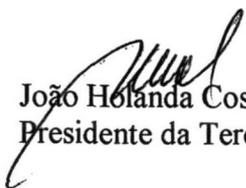
Recurso n.º 123.020

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.955.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: